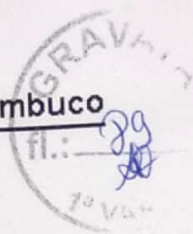




Estado de Pernambuco

Poder Judiciário



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de GRAVATÁ/PE

PROCESSO Nº 0000617-61.2008.8.17.0670

Procedimento Sumário

Autor : Adeildo Vicente da Silva

Réu : Bradesco Auto/Re - Cia de Seguros

**SENTENÇA
COM FORÇA DE MANDADO**

Vistos etc.

A PARTE AUTORA, acima identificada, com qualificação nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO** em face da PARTE RÉ, igualmente qualificada na inicial, pelos fatos e motivos expostos na peça inaugural.

Intimada, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ela quedou-se inerte.

Assim vieram-me os autos conclusos.

Relatados, no que importa, **DECIDO**.

Existe interesse processual quando uma parte aciona o juízo em busca de uma tutela jurisdicional que lhe possa trazer alguma utilidade do ponto de vista prático, o que certamente não é o caso. (Nelson Nery Jr. CPC Comentado. 7ª ed, pág. 626).

Assim, diante da inércia da parte, entendo que desapareceu o interesse processual esvaindo-se um dos pressupostos de validade processual, pelo que se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no permissivo do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, **condeno a parte autora** ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se, **porém, o teor do art. 98, § 3º, do NCPC (condição suspensiva de exigibilidade), face à gratuidade de justiça concedida.**

Esta decisão serve como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Gravatá, 12/06/2019.

Luís Vital do Carmo Filho
Juiz De Direito

jjcr